



PROCESSO Nº : 8.489-1/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 958/2017

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 04/2011. EXERCÍCIO 2011. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2011. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Edson Paulino de Oliveira, Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT**, a fim de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 21/2016 – TP.

2. Referido acórdão negou provimento ao Recurso de Agravo interposto em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 1303/JJM/2015, mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, a qual não conheceu do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 e aplicou multa de 88 UPF`s, ao ex-gestor, em razão das diversas irregularidades encontradas.

3. O aludido julgamento singular assim decidiu:

I. NÃO CONHECER o Processo Seletivo Simplificado 004/2011, para provimento de vagas na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sob a responsabilidade do **Exmo. Sr. Edson Paulino de Oliveira**, ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde de Mato



Grosso, em decorrência das irregularidades apontadas;

II. **APLICAR MULTA** ao **Exmo. Sr. Edson Paulino de Oliveira**, no montante total de **88 UPFs-MT**, para cada um, com fulcro no §3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT (com redação de pela Res. Normativa 40/13) cc §1º e §2º do artigo 289 do RITCMT, conforme discriminação e individualização abaixo explicitada:

a) 11 UPFs-MT em razão da intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE. “MB 02.Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

b) 11 UPFs-MT em razão do prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, ser insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame “KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

c) 11 UPFs-MT em razão de não constar no Edital valores de inscrição do certame “KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

d) 11 UPFs-MT em razão da não previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário “KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

e) 11 UPFs-MT em razão do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro não estar preenchido com as informações obrigatórias, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco “JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

f) 11 UPFs-MT em razão da declaração do ordenador de despesa estar incompatível com a LDO “KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

g) 11 UPFs-MT em razão do prazo para interposição de recurso previsto no edital ser insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação (art.5º, LV CF/88) “KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

h) 11 UPFs-MT em razão do item 11 do Edital prever a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88 “KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT; (...)



4. Irresignado, o Sr. **Edson Paulino de Oliveira** interpôs recurso ordinário em face do Acórdão nº 21/2016 – TP, com o fim de afastar as multas impostas, em razão do excessivo valor da sanção – aproximadamente oito salários mínimos – o que inviabiliza a sua subsistência e de sua família.

5. O Conselheiro Relator, com fundamento no art. 227, do RI/TCE-MT, conheceu do citado recurso, recebendo-o no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

6. Ao analisar a defesa, a SECEX concluiu que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas, manifestando-se pelo não provimento do recurso interposto e manutenção do Acórdão nº 21/2016 – TP.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. **No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 21/2016 – TP)**. Contudo, referido acórdão negou provimento ao Recurso de Agravo interposto em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 1303/JJM/2015, mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada.

10. Nota-se, portanto, que o presente Recurso Ordinário configura a segunda tentativa da parte de desconstituir o Julgamento Singular nº 1303/JJM/2015, conduta



vedada expressamente pelo parágrafo 1º do art. 270, do RI/TCE-MT, nos seguintes termos: “Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão”.

11. Entretanto, excepcionalmente, entende-se cabível o presente recurso com o fim de reduzir as multas aplicadas ao recorrente, com base nos valores das multas contantes na Resolução Normativa nº 17/2016, uma vez que o seu art. 3º, inciso II, alínea “a” prevê a aplicação de multa de 6 a 10 UPF's/MT para irregularidades graves, sendo mais benéfica portanto que a Resolução Normativa nº 17/2010, aplicada ao caso, que previa em seu art. 6º, inciso II, alínea “a” a aplicação de multa de 11 a 20 UPF's/MT para as mesmas infrações.

12. **Ressalte-se que esta postura ministerial é compatível com o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, na medida em que se trata de um processo que apurou determinada conduta, cuja tipificação normativa na data do julgamento é menos gravosa ao imputado do que o preceito normativo da época do fato.**

13. **Somando-se a isso, o princípio da economia processual e as novas diretrizes expostas no Novo Código de Processo Civil estabelecem que o processo deve garantir a efetiva prestação jurisdicional, dando todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado, sendo assim, entende-se cabível o presente recurso, de forma excepcional.**

14. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. **Conforme se verifica nos autos o recorrente é parte no processo, inclusive a ele está sendo aplicada sanção.**

15. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os recorrentes devem



demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isso os afeta de forma indevida. **No caso em apreço, o Acórdão nº 21/2016 – TP manteve o Julgamento Singular nº 1303/JJM/2015, pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 e aplicação de multa ao ex-gestor. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

16. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias.

17. Verifica-se nos autos que o Acórdão nº 21/2016 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 25/02/2016, edição nº 816, como segue:

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão nº 21/2016 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25/02/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 26/02/2016, edição nº 816, às págs. 8 e 9.
Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o prazo recursal.
Transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para providências.
Data final para interposição de recurso: 14/03/2016

18. **A petição do Recurso foi protocolada na data de 14/03/2016¹, conforme documento digital de nº 41430/2016. Assim, verifica-se sua tempestividade.**

19. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito. Conforme se verifica no documento digital de nº 41893/2016, o requisito foi cumprido.**

20. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado

¹ Termo de Aceite nº 54380/2016



pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, a petição recursal do recorrente Sr. Edson Paulino de Oliveira foi assinada por seus Advogados Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 e Nádia Ribeiro de Freitas – OAB/MT nº 18.069. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

21. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

22. **No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.**

23. **Por fim, quanto ao requisito atinente à qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo.**

24. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Mérito

25. Passando à análise meritória, nota-se que o Recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 21/2016 – TP, no sentido de afastar as multas aplicadas, bem como as irregularidades apontadas pela auditoria.



26. Referido acórdão negou provimento ao Recurso de Agravo interposto em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 1303/JJM/2015, mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, a qual não conheceu do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 em razão das diversas irregularidades encontradas.

27. O Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 visava a contratação por tempo determinado de profissionais na área da saúde, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Estado de Saúde – Hospital Regional de Rondonópolis, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 25544, em 25 de abril de 2011.

28. Feita essas considerações iniciais, passa-se à análise individual de cada uma das irregularidades impugnadas no recurso.

2.2.1 Das irregularidades

MB02. Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa nº 14/2007 Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1.1. Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o art. 204 do RI/TCE.

29. O recorrente sustenta que a responsabilidade pelo envio das informações não era sua, mencionando que a Resolução Normativa nº 16/2008 deste Tribunal determina a designação de um servidor responsável pelo envio das informações obrigatórias.

30. Além disso, alega que a jurisprudência pátria veda a atribuição de responsabilidade sem a demonstração de nexos causal entre a ação ou omissão e o responsável, no caso, o ex-gestor público.



31. Analisando o recurso, a Secex concluiu que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficiente para afastar a irregularidade constatada, destacando que o recorrente alega que delegou a função de envio das informações ao Sistema Aplic a seus subordinados, mas não trouxe aos autos os instrumentos que comprovem a delegação.

32. Verificou, ainda, a não observância da remessa obrigatória de documentos e informações na forma e nos prazos exigidos regimentalmente, ponderando que à responsabilização do gestor recai na escolha de seus subordinados (culpa in eligendo) e na fiscalização dos atos praticados por eles (culpa in vigilando).

33. Nesse ponto, o **Ministério Público de Contas entende que**, em que pese os argumentos do recorrente no sentido afastar sua responsabilidade pelo envio das informações, **não é esse o entendimento que prevalece neste Tribunal**, vejamos:

20.22) Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. ²

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013).

34. Assim, ainda que o ex-gestor houvesse trazido aos autos documentos que comprovassem a delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não estaria isento de tal responsabilidade.

35. Portanto, em consonância com a conclusão da Secex, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de

² Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada / fevereiro de 2014 a dezembro de 2016, p. 103.



multa ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT.

KB 16. Pessoal Grave 16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.2.1. Prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

1.2.6. Prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.

36. No tocante à segunda irregularidade objeto de recurso (itens 1.2.1 e 1.2.6) verifica-se que o recorrente afirma serem razoáveis os prazos de inscrição e interposição de recursos, não havendo prejuízo aos participantes, uma vez que não houve registro de incidente ou requerimento em face do processo seletivo.

37. A Secex não acatou as alegações do recorrente dado que a contratação temporária, por meio do Processo Seletivo nº 004/2011, por análise curricular, no período de 8 dias, além de restringir a ampla concorrência, burla a regra do concurso público.

38. Diante dos argumentos apresentados, **o Ministério Público de Contas entende que tais argumentos não são suficientes para afastar as irregularidades**, tendo em vista que este Tribunal de Contas possui entendimento diverso do alegado no que se refere ao prazo de para inscrições e recursos em processo seletivo simplificado:

14.20) Pessoal. Admissão. Processo seletivo simplificado. Prazos de inscrições e recursos.³

1. O prazo para inscrições em Processos Seletivos Simplificados deve ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, conforme aplicação, por analogia, do art. 7º do Decreto Federal nº 4.748/2003, que regulamenta a matéria no âmbito da União.

2. Não é razoável o prazo de 1 (um) dia útil para interposição de recursos em Processo Seletivo Simplificado, uma vez que é insuficiente para que a parte interessada tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.

3 Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada / fevereiro de 2014 a dezembro de 2016, p. 77.



Acórdão nº 20/2016-TP. Julgado em 16/02/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/02/2016.

Processo nº 12.274-2/2011).

39. É sabido que o concurso público é o mecanismo utilizado para se concretizar o princípio da isonomia no acesso ao serviço público. Por essa razão, ele deve ser acessível ao público em geral, deve ser amplamente divulgado e os critérios de escolha devem ser claros, objetivos e previamente estabelecidos.

40. Por outro lado, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, configura exceção a regra do concurso público, mas que na medida do possível deve observar seu procedimento.

41. Dessa forma, os prazos previstos no edital ferem o princípio da isonomia, na medida em que limitam o conhecimento de possíveis interessados, não podendo prosperar as alegações do recorrente de que os prazos de inscrição e interposição de recursos são razoáveis.

42. Portanto, em consonância com o entendimento da Secex, **o Ministério Público de Contas conclui que os argumentos apresentados mostram-se insuficientes para ensejar a alteração do julgado**, impondo o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa, ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT.

1.2.2. Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

43. Nesse ponto, o recorrente alega que a ausência de referência a valores de inscrição no edital se justifica pelo fato de não haver taxas para inscrição no processo seletivo.

44. Na análise da recurso, a Secex entendeu que a ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição viola o Princípio da Igualdade, bem como o direito do candidato que se encontra amparado na Lei Estadual nº 6.156/1992, alterada pela Lei



Estadual nº 8795/2008, ou na Lei Estadual nº 7.713/2002, que podem usufruir do benefício da isenção de pagamento da taxa de inscrição, mantendo a irregularidade.

45. Conforme mencionado no item acima, o Ministério Público de Contas entende que as regras que norteiam os processos seletivos simplificados devem ser claras e amplamente divulgadas, para possibilitar a participação de todos os possíveis interessados, concretizando assim o princípio da isonomia.

46. Sendo assim, deveria estar claro no edital a isenção de taxas de inscrição. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas:

14.21) Pessoal. Admissão. Processo seletivo simplificado. Taxa de inscrição.⁴

A isenção da taxa de inscrição em Processo Seletivo Simplificado deve ser disposta de forma expressa e clara no respectivo edital, para fins de se evitar qualquer dúvida aos eventuais interessados em concorrer na seleção, tendo em vista que não se admite informações presumidas na Administração Pública, considerando-se, ainda, o princípio da transparência. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 20/2016-TP. Julgado em 16/02/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/02/2016. Processo nº 12.274-2/2011)

47. Portanto, em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas conclui que os argumentos apresentados mostram-se insuficientes para ensejar a alteração do julgado**, impondo o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa, ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT.

1.2.3. Não previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.

48. Quanto à ausência de previsão de Regime Jurídico e Regime Previdenciário o recorrente menciona cláusulas contratuais (4ª, 5ª e 7ª) que norteiam os contratos temporários.

49. Além disso, afirma que os contratos são elaborados pela Secretaria de Administração, por servidores tecnicamente habilitados, e que todas as Secretarias seguem o mesmo formato e padrão, não sendo possível responsabilizá-lo por tal fato,

⁴ Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada / fevereiro de 2014 a dezembro de 2016, p. 77.



uma vez que não possui qualificação profissional para analisar cláusulas contratuais.

50. Nesse sentido, pleiteia o recorrente a notificação da SAD para que adote novas cláusulas contratuais, a fim de evitar qualquer ilegalidade ou prejuízo ao Poder Público.

51. No tocante ao vínculo jurídico, a Secex afirma que os contratos possuem natureza jurídica temporária, submetendo-se ao regime jurídico administrativo. Em relação ao Regime Previdenciário destaca que, apesar da ausência de previsão no edital, os contratados temporariamente estão sujeitos ao regime geral, concluindo pela manutenção da irregularidade.

52. Este Ministério Público de Contas entende que os argumentos do recorrente não devem prosperar, isto porque, as cláusulas citadas se referem a: 4ª) Das Obrigações da Contratante, 5ª) Das Vantagens e Restrições e 7ª) Do Regime Jurídico e da Legalidade.

53. A cláusula 7ª, que trata Do Regime Jurídico e da Legalidade, tem a seguinte redação: “O presente contrato submete-se quanto a sua validade, à autorização da autoridade competente, à publicação Oficial e ao Registro no Tribunal de Contas do Estado”.

54. Nota-se que a referida cláusula nada dispõe acerca do regime jurídico. Neste momento, cabe mencionar o que ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ acerca do tema:

Servidores temporários, são contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. (...)

São contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação.(...)

55. No Estado do Mato Grosso, o Decreto 914/2007 regulamentou a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de

5 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 657.



excepcional interesse público, dispondo acerca das situações que ensejam a referida contratação.

56. Quanto ao Regime Previdenciário, o citado decreto prevê em seu artigo 19 que os contratados temporariamente estão submetidos a regime contratual, estando sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.

57. Dessa forma, como já mencionado nos itens anteriores, deveriam estar previstos de forma expressa no edital o Regime Jurídico e do Regime Previdenciário a que se submeteriam os contratados.

58. Portanto, em consonância com o entendimento da Secex, **o Ministério Público de Contas conclui que os argumentos apresentados mostram-se insuficientes para ensejar a alteração do julgado**, impondo o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa, ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT.

1.2.4. O demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª versão.

1.2.5. A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO.

59. Com relação ao demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sustenta o recorrente que a declaração do ordenador de despesa foi elaborada em estrita observância à Lei Complementar 101/2000, especialmente porque atesta a conformidade orçamentária e fiscal da despesa.

60. Em que pese as alegações do recorrente, a Secex destacou que o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro apresentado é deficiente e falho, em específico quanto a dotação 3191.04 e 3191.13, uma vez que esta não espelha a origem,



nem demonstrativo para os anos subsequentes (2011, 2012 e 2013).

61. Continua, sustentando que no Processo nº 203874/2010 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 9424/2010, não há previsibilidade/autorização para a despesa com a realização de Processo Seletivo Simplificado, bem como no Processo nº 5452/2011 que trata da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 9491/2010 de 29.12.2010 não há previsão/autorização para a realização de processo seletivo simplificado, mantendo a irregularidade.

62. O **Ministério Público de Contas** manifesta-se, em consonância com a conclusão da Secex, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT.

1.2.7. O item 11 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.

63. Aduz o recorrente que ainda que o processo seletivo para contratação temporária seja medida excepcional, a situação emergencial pode perpetuar-se por determinado período, ensejando atuação do Estado.

64. Assim, continua o ex-gestor, em se alongando a situação excepcional por prazo superior ao previsto no edital, desde que observadas todas as normas constitucionais e de direito administrativo, a prorrogação da contratação atenderia ao interesse público.

65. A Secex não acatou os argumentos do recorrente, uma vez que a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público é exceção a regra do concurso público, devendo ser realizado processo seletivo simplificado para tanto.



66. Contudo, entendeu a Secex que o recorrente ao realizar as contratações temporárias por meio de análise curricular, atentou contra os princípios constitucionais que regem a matéria, concluindo pela manutenção da irregularidade.

67. De acordo com o item 11 do edital, que trata da validade do certame, o processo seletivo tem validade de um ano prorrogável por igual período. Por sua vez, o item 9.3 do edital estabelece que o prazo do contrato será o fixado nos artigos 8º e 9º do Decreto 914/2007, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

68. Assim, o Ministério Público de Contas entende que o edital deveria prever expressamente, conforme consta no citado decreto, os prazos da contratação temporária, bem como as condições de sua prorrogação, para evitar quaisquer dúvidas.

69. Portanto, em consonância com o entendimento da Secex, **o Ministério Público de Contas conclui que os argumentos apresentados mostram-se insuficientes para ensejar a alteração do julgado**, impondo o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa, ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT.

2.2.2 Da Ausência de Dano

70. O recorrente afirma que não há no Relatório Técnico ou nas decisões recorridas referência a evidência de dano ao erário. Alega, em síntese, que os autos tratam de impropriedades formais, as quais não merecem ser penalizadas abusivamente.

71. Relaciona trechos de decisões deste Tribunal de Contas, requerendo a exclusão das multas que lhe foram aplicadas afirmando se tratarem de casos semelhantes.

72. Com relação a alegação da ausência de dano, este Ministério Público entende que a eventual cobrança do prejuízo causado ao erário (imputação de débito) tem natureza de responsabilização civil, com a finalidade de recompor as lesões causadas pela ação do agente público.



73. Assim, cobrar débito não é impor sanção, logo, é cabível a imposição de sanções pelo Tribunal de Contas juntamente com a cobrança de débito.

2.2.3 Da razoabilidade na Aplicação de Multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

74. Subsidiariamente, caso mantidas a irregularidades, requer o recorrente a redução das multas aplicadas, em razão do seu valor excessivo, o que inviolabiliza a sua subsistência e de sua família.

75. Aduz que conforme estabelece a Resolução Normativa nº 02/2013, aplicado o redutor de 45%, sobre o valor da sanção, têm-se o valor de R\$ 5.949,81 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), aproximadamente 8 salários mínimos.

76. Finaliza afirmando que em casos análogos, este Tribunal de Contas reduziu valores de multas aplicadas inicialmente, requerendo tratamento igualitário em face do Princípio da Isonomia.

77. A Secex, por sua vez, ressaltou o caráter pedagógico, punitivo e preventivo das multas constantes do Acórdão recorrido, concluindo pela regularidade do valor da multa aplicável e do dispositivo legal infringido para cada ocorrência.

78. Quanto à aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas entende, em consonância com a Secex, que além de se enquadrar na função sancionatória, se encaixa também na função pedagógica, na medida em que quando da aplicação de sanções, tais punições funcionam como fatores de inibição a prática de ocorrências da espécie. No entanto, há que se preservar uma aplicação de multa justa ao caso, bem como observar a retroatividade da lei mais benéfica na quantificação da sanção.

79. Assim, este **Ministério Público de Contas manifesta-se, de ofício, no exercício de atribuições de fiscal da lei, pela adequação dos valores das multas aplicadas ao Sr. Edson Paulino de Oliveira** aos patamares contantes na Resolução



Normativa nº 17/2016, uma vez que o seu art. 3º, inciso II, alínea “a” prevê a aplicação de multa de 6 a 10 UPF's/MT para irregularidades graves, sendo mais benéfica portanto que a Resolução Normativa nº 17/2010, aplicada ao caso, que previa em seu art. 6º, inciso II, alínea “a” a aplicação de multa de 11 a 20 UPF's/MT para as mesmas infrações.

3. CONCLUSÃO

80. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento, em caráter excepcional, do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira, Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT**, em face do Acórdão nº 21/2016 – TP, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCEMT;

b) no mérito, manifesta-se pelo **provimento parcial do Recurso Ordinário** interposto, em face do Acórdão nº 21/2016 – TP, para, **de ofício**, promover a **adequação dos valores das multas** aplicadas ao Sr. Edson Paulino de Oliveira aos patamares contantes na Resolução Normativa nº 17/2016, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de março de 2017.

(assinatura digital)⁶
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.